

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Encerrou-se, fora dos calendários habituais, mas por motivos justificados, o processo de apresentação, discussão, aprovação, promulgação, publicação e entrada em vigor do Orçamento do Estado. É agora o tempo da sua execução. Dentro de muito pouco tempo - tão efémero é o momento - voltaremos a ocupar-nos, se não mesmo a preocupar-nos, com novo exercício orçamental.

Fora anunciado, no início da legislatura, um procedimento legislativo tributário que apresentava, do nosso ponto de vista, inegáveis vantagens para a certeza, segurança e estabilidade do sistema fiscal: tendencialmente legislar-se-ia uma única vez sobre o sistema fiscal, fora do Orçamento do Estado, em Lei a apresentar na Assembleia da República em meados do ano. Os agentes económicos e demais destinatários da norma teriam assim mais tempo para se prepararem para os novos imperativos legais.

Não era fartura de que pobre desconfiasse em excesso, porque inserida num anúncio “tempo novo”. Porém, assim como veio, assim parece ter-se ido. Agora já se fala em “reflexões a efetuar em agosto” e em alterações a introduzir na lei do orçamento.

Rapidamente esquecidas as promessas, parece, pois, nesta matéria valer o velho adágio popular: “tudo como dantes, quartel general em Abrantes”.

A REAVALIAÇÃO DO ATIVO FIXO TANGÍVEL

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o OE para 2016 contempla uma curiosa autorização legislativa relativa a uma facultativa reavaliação do ativo fixo tangível.

É dizemos curiosa, porque se afasta dos diplomas que até agora permitiram a reavaliação dos ativos imobilizados ao abrigo de legislação fiscal, e, fundamentalmente, porque ...é paga!

Nos termos do artigo 141.º da referida Lei, fica o Governo autorizado a estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Permitir que em 2016 os sujeitos passivos de IRC ou de IRS, com contabilidade organizada, reavaliem o seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as propriedades de investimento, cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a cinco anos, existentes e em utilização na data da reavaliação;
- b) Prever que tal reavaliação é efetuada por aplicação, ao custo de aquisição ou equivalente, dos coeficientes de desvalorização monetária estabelecidos por portaria do membro do Governo que tutela a área das finanças, tendo como limite o valor de mercado de cada elemento;
- c) Consagrar que a subsequente reserva de reavaliação fica sujeita a uma tributação autónoma especial de 14%, a pagar em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018;
- d) Ajustar as regras de determinação das mais-valias e menos-valias aplicáveis aos ativos abrangidos por este regime;
- e) Estabelecer regras relativas à detenção dos ativos reavaliados, bem como os procedimentos de controlo.

Recorda-se que, nos anteriores diplomas, como é o caso do DL n.º 31/98, de 11 de fevereiro, não havia qualquer tributação autónoma da reserva de reavaliação constituída.

Pelo contrário, o aumento das “reintegrações anuais resultantes da reavaliação” era aceite como encargo dedutível em 60%, não sendo dedutíveis os restantes 40%.

A reavaliação permitia, por isso, que os valores do ativo imobilizado refletissem a perda de valor decorrente da inflação e, simultaneamente, permitia uma poupança do IRC, já que 60% do aumento das reintegrações passava a ser um encargo

Novas Fiscais

Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 - Aprova o OE para 2016

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/M, de 28/03 - Aprova o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/M, de 11/03 - Aprova a execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2016.

Decreto-Lei n.º 8/2016, de 04/03 - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, que criou o sorteio «Fatura da Sorte», passando os prémios atribuídos a serem constituídos por títulos de dívida destinados à poupança.

Ofício-Circulado n.º 20185/2016, de 29/03 - Senhas na Hora - Procedimentos

Ofício-circulado n.º 40114/2016, de 16/03 - Imposto Municipal sobre Imóveis - Isenção de IMI para prédios habitacionais arrendados em regime de arrendamento apoiado para habitação permanente - Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro.

Ofício-circulado n.º 20184/2016, de 14/03 - Cálculo da derrama estadual / regional no caso de a atividade ser exercida na Zona Franca da Madeira e fora desta Zona Franca, quando seja aplicável o disposto no artigo 36.º-A do EBF.

Ofício-circulado n.º 20183/2016, de 03/03 - Regime de prova da união de facto, decorrente da reforma do IRS, aprovada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31/12.

Ofício-Circulado n.º 20186/2016, de 26/02 - IRC - Taxas de Derrama lançadas para cobrança em 2016 - Período de 2015.

dedutível, o que, considerando a atual taxa de IRC (21%) mais a derrama (1,5%) corresponderia por cada acréscimo de € 100 de reintegrações a uma poupança € 13,5 ($60\% \times 22,5\% \times 100 = 13,5$).

Ora, no âmbito desta prevista reavaliação, a constituição da reserva de reavaliação está sujeita a uma tributação autónoma especial de 14%, o que reflete, desde logo, uma preocupante tendência do legislador para tributar, em sede de IRC, através das designadas tributações autónomas, o que quer que seja, incluindo os encargos dedutíveis e não dedutíveis das empresas, como se o IRC não fosse um imposto sobre o rendimento, o que poderá implicar que, a prazo, como acontece no Imposto do Selo, seja aconselhável fazer uma espécie de Tabela Geral das Tributações Autónomas, para identificar os factos sujeitos a esta “original” forma de tributação.

Em contrapartida da tributação autónoma da reserva de reavaliação, a pagar em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018, supostamente, porque a autorização legislativa não o refere expressamente, o aumento das depreciações resultantes da reavaliação passará a ser integralmente dedutível para efeitos do apuramento do lucro tributável.

Se assim for, em termos práticos, significa pagar à cabeça (durante 3 anos) 14% do valor da reserva de reavaliação, para obter uma (previsível) poupança fiscal de 22,5% (IRC mais derrama) daquela, obtida através da consideração como encargo dedutível do aumento das depreciações decorrentes da reavaliação, que se refletirá durante o período de vida útil remanescente do ativo, que não pode ser inferior a 5 anos.

Analisando as Tabelas I e II, anexas ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, constata-se que são poucos os elementos do ativo que, face ao período de vida útil decorrido, permitem uma reserva de reavaliação significativa e, simultaneamente, tenham ainda uma vida útil remanescente igual ou superior a 5 anos.

Será, por exemplo, o caso dos imóveis, mas relativamente a estes convém recordar as restrições quanto à dedutibilidade da parcela correspondente ao valor do terreno (artigo 10.º do DR n.º 25/2009), para que não se “pague” a constituição de uma reserva de reavaliação de um elemento do ativo, relativamente ao qual o aumento das depreciações não é integralmente dedutível.

Ora, tendo presente estes condicionalismos e as dificuldades financeiras que as empresas atravessam, não nos parece que seja uma medida atrativa, parecendo ter sido ditada, exclusivamente, pela preocupação em antecipar receitas fiscais.

PS. Na circular n.º 2/2016, abordámos, com base na Proposta de Lei, a temática do errático regime de dedução dos prejuízos fiscais constatando-se agora que, na versão final da Lei do OE/2016, veio a ser alterado, tendo ficado consagrado que o prazo de 12 anos se aplica apenas aos sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, (micro, pequena e média empresas).